

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º DE 2020
(Da Sra. Deputada Federal Gleisi Hoffmann – PT/PR)

Apresentação: 28/09/2020 17:31 – Mesa

RIC n.1257/2020

“Solicita informações ao Exmo. Sr. **Ministro de Estado da Economia**, Senhor **Paulo Roberto Nunes Guedes**, acerca de venda de sede do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro e posterior locação, supostamente antieconômica de outro espaço, bem como alteração de forma e cores da logomarca do referido banco estatal.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados,

No exercício das competências, prerrogativas e responsabilidades insertas nos artigos 49, X e 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requieiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Exmo. Sr. **Ministro de Estado da Economia**, Senhor **Paulo Roberto Nunes Guedes**, acerca de venda de sede do

Documento eletrônico assinado por Gleisi Hoffmann (PT/PR), através do ponto SDR_56451, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro e posterior locação, supostamente antieconômica de outro espaço, bem como alteração de forma e cores da logomarca do referido banco estatal, devendo serem aclaradas especificamente as seguintes indagações:

1. Qual a justificativa técnica e econômica para a venda do prédio do Banco do Brasil na Rua Senador Dantas (RJ) e posterior locação, para abrigar parte dos servidores lotados naquele ambiente, de um novo espaço, na Avenida Chile (Ventura)?
2. Quais os custos mensais com a manutenção do prédio próprio (Senador Dantas) e quais os custos mensais da locação (Av. Chile)?
3. Quais os critérios técnicos utilizados para a escolha do local de locação, ou seja, um prédio que tem como um dos proprietários, o Banco Pactual, de reconhecida vinculação com o atual Ministro da Economia?
4. Foram observados os critérios inerentes aos princípios da economicidade?
5. Há informações, por outro lado, que o BB estuda alterar a secular logomarca da Instituição, inclusive suas cores



padrões (amarelo e azul). Isso procede? Há estudos ou decisões administrativas nesse sentido?

6. Quais os objetivos técnicos, econômicos, sociais ou mercadológicos que justificam eventual mudança na logomarca, inclusive na seara da economicidade?

Solicito, na oportunidade, que as informações ora requeridas, sejam enviadas diretamente a essa Parlamentar solicitante, por meio digital, no seguinte endereço eletrônico: dep.gleisihoffmann@camara.leg.br, bem como no endereço sito na **Câmara dos Deputados – Gabinete nº 232 – Anexo IV – Brasília – DF.**

Justificação

Com efeito, chegou ao conhecimento desta parlamentar que o Banco do Brasil recentemente vendeu uma sede própria, localizada na Rua Senador Dantas (RJ), em que abrigava importantes estruturas administrativas (Superintendências, Brasilcap e Ourocap, entre outros), para fazer a locação de um prédio na Avenida Chile (Ventura), de propriedade, entre outros, do Banco Pactual.

A justificativa, ao que parece, seria o fato de adaptar a alocação dos servidores, em função das mudanças ocorridas

com a pandemia, onde parte deles passará a prestar serviços no sistema home office e parte presencial.

Não obstante, é preciso ter presente a necessidade, em decisões da espécie, de se verificar se foram atendidos (mesmo em se tratando de sociedade de economia mista) os princípios que norteiam o exercício da administração pública, notadamente o da impessoalidade e da economicidade.

O princípio da economicidade, além de estar relacionado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é desdobramento dos princípios da moralidade e da eficiência, que regem a administração pública, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim como os demais princípios que orientam a atividade administrativa, o princípio da economicidade também restringe o poder discricionário. Isso significa que, quando existir mais de um meio adequado para alcançar determinada finalidade prevista em lei, sendo todos eles igualmente eficazes, o administrador não pode eleger o meio mais oneroso com base em suposta discricionariedade. Ao contrário, dentro dos parâmetros da razoabilidade, deverá ele optar pelo meio menor oneroso, em observância ao princípio da economicidade. É dizer, nesses casos, inexistente poder discricionário. Daí a possibilidade de controle de atos administrativos que desrespeitem o princípio da

economicidade sem quebra do sistema tripartite, isto é, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em outras palavras, são informações que deverão ser prestadas pelo Ministério da Economia, a quem o Banco está vinculado, para afastar eventual privilégio e/ou imoralidade na escolha do locador, dadas as vinculações entre o grupo Pactual e as autoridades econômicas do País e, o que é mais importante, auscultar a necessidade e economicidade da opção escolhida (venda e locação), quando se sabe que a manutenção do espaço próprio, sem necessidade de dispêndios locatícios, privilegia a regular aplicação dos recursos públicos, considerando que a sociedade brasileira é a detentora da maioria do capital social da Instituição Banco do Brasil.

Noutro giro, há relatos que nos chegaram também, no sentido de que o Banco do Brasil está ou estaria concluindo estudos para alterar a logomarca da Instituição e/ou suas cores, de modo a compatibilizá-las com a marca (cores) que caracterizam a logomarca do atual Governo Federal.

Ora, a logomarca do Banco do Brasil é uma verdadeira propriedade imaterial da sociedade brasileira e não do Governo de ocasião, de modo que suas cores e características não podem ser alteradas para eventual compatibilização com a marca e cores adotadas pelo Poder Executivo eleito.

Ademais, eventual modificação da “logo” implicaria, num cenário de dificuldades econômicas, graves prejuízos à Instituição, com a necessidade de adaptação de layouts, documentos, papéis timbrados etc, o que demonstra, como já afirmado alhures, eventual violação ao princípio da economicidade, da moralidade e impessoalidade.

Por fim, não se pode perder de vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988 no seu art. 37, que trata sobre a Administração Pública, segundo a qual a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, o acesso a tais informações é imprescindível, para que a sociedade brasileira possa monitorar, como lhe é direito, as ações e decisões que afetem o patrimônio público.

É o que se propõe alcançar com o vertente pedido de informações.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

Gleisi Hoffmann
Deputada Federal PT/PR

